ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-322/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7278/2013
PROTOCOLO	:	1413413
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	:	JOENILDO DE SOUZA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 01.021/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DISPENSA DE LICITAÇÃO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE.

1. Procedimento de Dispensa de Licitação;
2. Formalização do Contrato n. 01.021/2013;
3. Regularidade.

II – RELATÓRIO:

O presente processo analisa o procedimento de contratação pública por Dispensa de Licitação, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tendo gerado o Contrato n. 01.021/2013, com Maria Anete de Barros, cujo objeto foi a locação de imóvel, no valor mensal de R$ 12.081,93 (doze mil, oitenta e um reais e noventa e três centavos) e um valor anual de R$ 289.966,32 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

De posse dos documentos carreados aos autos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Processual n. 4637/2013, atestando que uma única irregularidade, materializada na *ausência da nota de bloqueio no valor total do contrato.*

Determinei a intimação, e em atendimento, o responsável pelo Órgão encaminhou justificativas e documentos que foram reanalisados pela 5ª

Inspetoria, que emitiu a Análise Conclusiva n. 16180/2013, na qual atesta que a irregularidade inicial foi sanada, constatando que tanto o procedimento de dispensa de licitação, como a formalização do contrato atenderam as normas correspondentes.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas e em seu Parecer n. 9901/2014, corroborou com o entendimento da 5ª Inspetoria, opinado pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação, bem como da formalização do contrato, fundamentando e aduzindo quanto à remessa dos autos à 5ª Inspetoria para acompanhamento da execução. É o relatório

III – VOTO:

Consoante demonstrado, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, via Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, realizou procedimento de Dispensa de Licitação, gerador do Contrato n. 01.021/2013, com o objetivo de locar imóvel que menciona – f. 016/021.

Sobre os documentos encaminhados a esta Corte de Contas, manifestou-se em duas oportunidades a 5ª Inspetoria, e em sua última análise de f. 34/35, atestou a regularidade em todo o procedimento.

Em sua manifestação de f. 107/108, o Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento da 5ª Inspetoria, opinando pela adoção do julgamento *pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação (...) e da formalização do contrato,* fundamentando.

Assim, restou demonstrado que tanto o procedimento de dispensa de licitação licitatório, quanto à formalização contratual atenderam as exigências legais e regulamentares, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela REGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação, bem como da formalização do Contrato n. 01.021/2013, nos termos do art. 59, inc. I da LC n. 160/2012, correspondente às duas primeiras fases da contratação pública, consoante disposto no art. 120, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que observado o disposto Lei Federal n. 8.666/93.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na 0022ª Sessão Ordinária de 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, bem como da formalização do contrato nº 01.021/2013, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, correspondente às duas primeiras fases da contratação pública, consoante disposto no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que observado o disposto Lei Federal nº 8.666/93; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Célio Lima de Oliveira – Conselheiro-Substituto, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa